



Auditoria Cidadã da Dívida <contato@auditoriacidada.org.br>

Resposta do Recurso de Primeira Instância-Indeferido.

3 mensagens

SEEC/Ouvidoria <ouvidoria@economia.df.gov.br>
Responder a: SEEC/Ouvidoria <ouvidoria@economia.df.gov.br>
Para: contato@auditoriacidada.org.br, auditoriacidada@gmail.com

21 de julho de 2026 às 10:32

Olá,

Aqui é da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal.

Em atenção ao Recurso de Primeira Instância registrado sob o Protocolo nº 013013/2026, segue em anexo a resposta da Unidade Técnica Administrativa na qual indeferiu o recurso de primeira instância,

Agradecemos o contato com a Rede de Ouvidorias do DF.

Equipe de Ouvidoria
Secretaria de Estado de Economia – SEEC

3 anexos

 **SEI_208562640_Memorando_89.pdf**
81K

 **SEI_208517902_Despacho.pdf**
45K

 **SEI_208456084_Nota_Tecnica_2.pdf**
87K

Auditoria Cidadã da Dívida <contato@auditoriacidada.org.br>
Para: SEEC/Ouvidoria <ouvidoria@economia.df.gov.br>

29 de julho de 2026 às 15:13

Prezados(as),

Agradecemos o encaminhamento da resposta referente ao Recurso de Primeira Instância.

Gostaríamos, por gentileza, de solicitar um esclarecimento quanto ao prazo para interposição de recurso em 2ª instância.

Isso porque a resposta registrada no sistema em 14/07/2026 consistiu apenas na comunicação de prorrogação do prazo por 10 dias, em razão de limitações do próprio sistema. Já a resposta de mérito ao recurso foi encaminhada somente em 21/07/2026, por e-mail.

Diante dessa situação, solicitamos a gentileza de informar qual é o prazo fatal para apresentação do recurso em 2ª instância, considerando a data de envio da resposta de mérito.

Aproveitamos para perguntar se o recurso em 2ª instância pode ser encaminhado por e-mail, dado que o sistema do "ParticipaDF" não permite mais o envio.

Desde já, agradecemos a atenção e ficamos no aguardo de seu retorno.

Atenciosamente,

Edmar Vieira Silva
Auditoria Cidadã da Dívida
contato@auditoriacidada.org.br
www.auditoriacidada.org.br
[instagram.com/auditoriacidadaabr/](https://www.instagram.com/auditoriacidadaabr/)
Fone: (61) 98581-2561

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Secretaria Executiva da Receita
Unidade Técnica Administrativa

Memorando Nº 89/2026 - SEEC/SERT/UTA

Brasília-DF, 15 de julho de 2026.

À Ouvidoria -(OUV/SEEC)

Processo: E-Sic LAI-013013/2026

Assunto: Recurso de 1ª Instância - Pedido de Acesso à Informação referente à operação de securitização da dívida ativa do Distrito Federal

Interessado: Auditoria Cidadã da Dívida

Referência: Requerimento (208050790)

1. Cuidam os presentes autos de recurso administrativo interposto pela Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida (vide docs. 208050668 e 208050790), em face da resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ao Pedido de Acesso à Informação protocolizado sob nº LAI-013013/2026 (doc. 204629622), formulado perante a Ouvidoria desta Pasta por intermédio do Programa ParticipaDF.
2. O requerimento originário solicitou esclarecimentos e documentos relacionados à operação de cessão onerosa de direitos creditórios originados da dívida ativa distrital, compreendendo questionamentos acerca de seu fundamento jurídico, dos créditos públicos envolvidos, das garantias vinculadas, dos fluxos financeiros, dos investidores, da remuneração dos títulos emitidos e do acesso aos contratos, pareceres, escrituras e demais documentos produzidos durante a estruturação da operação.
3. Em atendimento ao referido pedido, esta Gerência elaborou a Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEFAP (doc. 205597249), que, submetida aos trâmites hierárquicos, posteriormente foi encaminhada à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) para subsidiar a resposta administrativa apresentada ao requerente. Naquela oportunidade foram prestadas todas as informações técnicas que, à vista da documentação oficialmente disponibilizada à unidade e observadas suas competências regimentais, era possível apresentar.
4. Irresignada, todavia, com o teor da resposta, a recorrente interpôs recurso administrativo fundamentado, em síntese, nos seguintes pontos: (i) que parte dos questionamentos formulados não teria sido integralmente respondida; (ii) que a Secretaria de Estado de Economia, por ser o órgão responsável pela implementação da operação de securitização, deveria possuir integral conhecimento dos elementos técnicos, financeiros, jurídicos e negociais relacionados à operação; (iii) que a existência de operação financeira já implementada demonstraria, por si só, a disponibilidade de informações relativas à carteira efetivamente cedida, à remuneração dos investidores, aos adquirentes dos títulos emitidos e aos instrumentos definitivos da operação; (iv) que a negativa de fornecimento dos documentos solicitados afrontaria o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, não podendo o regime de acesso atribuído ao processo administrativo impedir sua disponibilização.
5. Nesta Executiva os foram novamente encaminhados à Gerência de Securitização e Transação Tributária (GESET/SERT) para reexame técnico da matéria (doc 208311854), com o objetivo de verificar se as razões recursais apresentam elementos novos capazes de alterar, complementar ou retificar as conclusões anteriormente consignadas na Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEFAP (doc. 205597249).

6. Após analisar os fundamentos do recurso, a GESET se pronunciou por meio do Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET (208456084), e de forma preliminar, antes de abordar os tópicos em que recaiam a irresignação da Recorrente, refutou a alegação de estranheza da Recorrente quanto a limitação de acesso alegada pela área técnica quando prestou as informações originariamente, assim registrada:

“Cumpre registrar, preliminarmente, que a presente manifestação foi elaborada exclusivamente com base nos documentos e informações constantes dos autos do processo administrativo nº 04044-00025412/2025-45, que, criado com o intuito de reunir, em tese, todos os elementos relacionados à estruturação e implementação da operação de securitização questionada, foi o único que, sobre a matéria, este setor técnico até o momento teve acesso.”

7. A esse respeito, assim ocorreu a manifestação:

a) DA ALEGAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DEVERIA DETER TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO.

De início, sustenta a recorrente que, sendo a Secretaria de Estado de Economia o órgão responsável pela implementação da operação de securitização da dívida ativa, não seria admissível que as informações prestadas por esta Gerência estivessem limitadas ao conteúdo do Processo Administrativo nº [04044-00025412/2025-45](#) ou que determinados elementos da operação fossem apontados como inexistentes na documentação analisada.

A alegação, contudo, parte de premissa que não encontra correspondência na organização administrativa da própria Secretaria de Estado de Economia.

Conforme já inclusive indicado nas ressalvas preliminares da presente manifestação, a Secretaria de Estado de Economia constitui órgão complexo, integrado por diversas Secretarias Executivas, Coordenações, Gerências e demais unidades administrativas, cujas competências encontram-se distribuídas pelo respectivo Regimento Interno.

Nesse contexto, embora a política pública de securitização tenha sido implementada no âmbito da Secretaria de Estado de Economia, **nem toda informação produzida durante sua estruturação, implementação e execução financeira se encontra sob guarda ou gestão desta Gerência.**

Ao contrário. A atuação institucional da GESET limita-se ao acompanhamento técnico da execução do Contrato nº 55.185/2025, à análise dos documentos apresentados pelo Banco de Brasília S.A. – BRB em cumprimento aos entregáveis contratuais e à gestão dos aspectos relacionados à carteira de créditos inscritos em dívida ativa submetida ao procedimento de securitização. Ou seja, não integram suas atribuições regimentais a produção, consolidação, certificação ou guarda dos documentos relacionados à distribuição dos valores mobiliários, à colocação dos títulos no mercado, à identificação individualizada dos investidores, aos registros contábeis da operação, à execução orçamentária dos recursos ingressados ou aos contratos privados eventualmente celebrados pelo BRB com terceiros.

Por essa razão, a circunstância de a Secretaria de Estado de Economia ser o órgão responsável pela política pública em exame não conduz, por si só, à conclusão de que todas essas informações devam necessariamente estar disponíveis **nesta unidade administrativa.**

Nessa perspectiva, permanece íntegra a conclusão anteriormente apresentada na Nota Técnica nº 5/2026, segundo a qual as informações prestadas por esta Gerência limitaram-se, legitimamente, ao conteúdo documental oficialmente disponibilizado e às matérias compreendidas em sua esfera de atribuições.

b) DO ARGUMENTO DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO DEMONSTRARIA A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS.

Em seu apelo, sustenta ainda a recorrente que, uma vez implementada a operação financeira e efetivado o ingresso dos recursos decorrentes da securitização, necessariamente já existiriam documentos aptos a indicar a carteira definitivamente cedida, o fluxo financeiro comprometido, os investidores participantes da oferta e a remuneração efetivamente atribuída aos títulos emitidos.

A observação, embora revele compreensão acerca da dinâmica econômica inerente à operação, não altera o alcance da manifestação anteriormente produzida por esta unidade técnica.

Com efeito, a Nota Técnica nº 5/2026 jamais afirmou inexistirem, em absoluto, documentos relacionados à implementação definitiva da operação.

O que nela se consignou foi circunstância diversa: os documentos **oficialmente disponibilizados à GESET e constantes do Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45 não continham elementos suficientes para que esta unidade pudesse afirmar, com segurança técnica, os dados específicos solicitados pelo requerente.**

Essa distinção possui especial relevância. A atuação técnica da Administração Pública deve necessariamente observar os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da objetividade, não sendo admissível que unidade administrativa certifique fatos ou produza informações que não encontrem suporte na documentação oficial submetida à sua apreciação.

Assim, ainda que seja razoável presumir que determinados documentos tenham sido produzidos durante a implementação da operação, essa circunstância não autoriza esta Gerência afirmar sua existência, seu conteúdo, sua localização ou seus efeitos jurídicos sem que integrem o acervo documental oficialmente disponibilizado à unidade.

E por esse motivo **permanecem inalteradas as respostas anteriormente apresentadas quanto aos quesitos relativos ao montante definitivo dos direitos creditórios cedidos, à composição final da carteira securitizada, aos adquirentes dos títulos emitidos e aos demais elementos cuja confirmação dependia da existência de documentação específica não constante dos autos examinados.**

c) DO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INVESTIDORES, À REMUNERAÇÃO DOS TÍTULOS E AOS DEMAIS ELEMENTOS DA ESTRUTURA FINANCEIRA.

A requerente sustenta, outrossim, que seria inadmissível que o Distrito Federal não dispusesse de informações acerca dos adquirentes das debêntures emitidas, da remuneração efetivamente pactuada na operação e de outros elementos relacionados à distribuição dos títulos no mercado financeiro.

Nesse ponto, entretanto, também não se identificam fundamentos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas. Explica-se.

Como já destacado, a atuação da GESET concentra-se no acompanhamento técnico da execução contratual firmada entre a SEEC e o BRB, não compreendendo a gestão da oferta pública, a distribuição dos valores mobiliários ou a administração dos registros produzidos durante a colocação dos títulos no mercado.

Os elementos relacionados à identificação dos investidores, à remuneração efetivamente atribuída às debêntures após sua colocação, à distribuição dos títulos, aos registros da oferta pública e aos demais documentos produzidos durante a execução financeira da estrutura **inserem-se, em princípio, na esfera de atuação dos agentes responsáveis pela estruturação e distribuição da operação, observadas as normas aplicáveis ao mercado de capitais (no caso, portanto, ao próprio banco estruturador da operação).**

Nesse contexto, a indicação, contida na manifestação recorrida, de que tais informações poderiam, em tese, ser obtidas junto àquela instituição bancária não representa, a nosso ver, transferência indevida de

responsabilidade administrativa, mas apenas reconhecimento da distribuição institucional de competências existente entre os diversos participantes da operação.

Da mesma forma, quanto aos aspectos relacionados aos registros orçamentários, financeiros e contábeis decorrentes do ingresso dos recursos no Tesouro Distrital, permanecem válidas as considerações anteriormente expendidas no sentido de que essas matérias estão circunscritas às atribuições reservadas, em princípio, à SEFIN, observada a atual estrutura e [organograma](#) desta Secretaria de Estado de Economia.

Dessa forma, também acerca desse aspecto, as razões recursais não evidenciam qualquer fato novo ou fundamento jurídico apto a justificar alteração das respostas anteriormente prestadas por esta Gerência com a Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

d) DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO.

Em suas razões recursais, a recorrente defende, ainda, que a negativa de encaminhamento dos contratos, escrituras, pareceres, estudos técnicos e demais documentos relacionados à operação de securitização afrontaria o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual esta Secretaria deveria disponibilizar integralmente os documentos solicitados.

A alegação, entretanto, não conduz, por si só, à revisão da resposta anteriormente apresentada.

Com efeito, não há qualquer divergência quanto ao fato de que a publicidade constitui princípio fundamental da Administração Pública e representa regra geral aplicável à atuação dos órgãos e entidades estatais. No entanto, **o próprio ordenamento jurídico que consagra referido princípio também admite, em situações legalmente previstas, restrições ao acesso a determinadas informações, especialmente quando relacionadas à proteção de interesses públicos relevantes, à preservação de informações estratégicas, negociais ou econômicas, ao sigilo fiscal, ao sigilo comercial ou a outras hipóteses expressamente disciplinadas pela legislação.**

No âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o acesso às informações públicas encontra disciplina específica na Lei Distrital nº 4.990/2012, a qual estabelece procedimentos, competências e critérios para classificação, revisão, manutenção e eventual disponibilização das informações submetidas a regime jurídico de acesso restrito.

No caso concreto, conforme já consignado, tanto na Nota Técnica nº 5/2026, quanto nas ressalvas preliminares da presente manifestação, os documentos utilizados como fundamento das respostas prestadas por esta Gerência integram o Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45, autuado, desde sua origem, sob regime de acesso restrito.

A circunstância de os documentos integrarem processo submetido a regime específico de acesso não constitui, por si só, fundamento suficiente para que esta Gerência indefira ou defira pedido de disponibilização documental. Na realidade, **essa competência simplesmente não lhe foi atribuída pelo ordenamento administrativo, uma vez que, conforme** já destacado inclusive alhures, as atribuições regimentais da GESET, restritas à análise técnica da documentação disponibilizada à unidade e à prestação das informações compatíveis com sua esfera institucional de atuação, não compreendem a gestão

documental do processo administrativo, tampouco a deliberação acerca da revisão, manutenção ou afastamento do respectivo regime de acesso.

Dessarte, eventual disponibilização integral ou parcial dos documentos solicitados, inclusive mediante eventual ocultação das informações legalmente protegidas, deverá observar os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação e ser apreciada pelas autoridades competentes responsáveis pela gestão do processo administrativo e pela definição do correspondente regime jurídico de acesso.

8. Após essas considerações, a GESET revisitou os pontos impugnados da resposta apresentada à Recorrente, em face dos argumentos apresentados na peça recursal, e não vislumbrou fatos novos e suficientes capazes de modificar as respostas, se manifestando conforme a seguir:

e) DO REEXAME DAS RESPOSTAS ANTERIORMENTE PRESTADAS.

Nesta ocasião, esta GESET procedeu ao reexame integral das razões deduzidas no presente recurso administrativo, confrontando-as novamente com a documentação constante do processo nº 04044-00025412/2025-45 e com as atribuições institucionais conferidas à Gerência pelo [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#).

Dessa nova análise não foi possível extrair, todavia, fatos novos, documentos supervenientes ou fundamentos técnicos capazes de modificar, complementar ou retificar as respostas anteriormente apresentadas na Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

As alegações recursais, em sua quase totalidade, praticamente reproduzem os próprios questionamentos formulados no pedido originário, acrescidos da interpretação de que a Secretaria de Estado de Economia, por ser responsável pela implementação da política pública de securitização, necessariamente possuiria integral domínio de todas as informações produzidas durante a estruturação, implementação e execução da operação.

Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, essa conclusão não decorre da distribuição de competências estabelecida pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, nem afasta os limites objetivos impostos à atuação desta Gerência. Assim, permanecem válidas, então, todas as informações anteriormente prestadas, bem como as indicações constantes da apontamentos técnicos recorridos acerca das matérias cuja produção documental, guarda, gestão ou atualização compete a outras unidades administrativas da própria SEEC ou ao BRB, na qualidade de instituição responsável pela estruturação técnica da operação.

Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas no recurso administrativo não evidenciam elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a revisão das conclusões constantes da Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

Reexaminados os documentos oficialmente disponibilizados a esta GESET (representados exclusivamente pelos elementos materiais juntados aos autos do processo nº 04044-00025412/2025-45) e, a partir daí, confrontado, à luz da competência institucionais aqui do setor, todo esse acervo documental com as alegações recursais, verifica-se que a manifestação técnica anteriormente produzida contemplou todas as informações que **esta Gerência detinha condições jurídicas e técnicas de prestar**, observados os limites decorrentes: (i) da documentação oficialmente disponibilizada para análise; (ii) das competências regimentais que lhes são efetivamente atribuídas pelo [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#); (iii) da distribuição de atribuições entre as diversas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) e os demais participantes da

estrutura da operação (em especial, o BRB); e (iv) do regime jurídico aplicável ao acesso às informações e documentos relacionados ao referida feito processual.

Por derradeiro, não é demais repisar que, relativamente às matérias cuja produção documental, guarda ou gestão não se inserem nas competências institucionais desta unidade, permanece a orientação de que **eventual complementação das informações poderá ser solicitada às unidades administrativas desta SEEC responsáveis pela gestão orçamentária, financeira, contábil e documental da operação (em especial, à SEFIN), bem como ao BRB, relativamente às informações decorrentes da estruturação técnica, da distribuição dos valores mobiliários e dos demais elementos de implementação prática da operação em comento, sempre observadas as competências legais de cada órgão ou entidade e o regime jurídico aplicável ao acesso às informações públicas.**

9. Fundando-se nas informações prestadas pela Gerência de Securitização e Transação Tributária (GESET), por meio Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET (208456084), referendadas pela Coordenação de Negociação e Recuperação de Créditos Tributários (COREN), por meio do Despacho - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN (208517902), que subsidiam a presente demanda, **decido pelo não provimento** ao pedido do recurso administrativo impetrado pela Associação Auditoria Cidadã da Dívida, constante do protocolo LAI-013013/2026, em razão de as alegações recursais não apresentarem elementos novos, fatos supervenientes ou fundamentos capazes de alterar as repostas anteriormente apresentadas por esta Executiva da Receita.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLIDIOMAR PEREIRA SOARES - Matr.0108951-X, Secretário(a) Executivo(a) da Receita**, em 20/07/2026, às 09:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208562640** Código CRC: **AFC705D4**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Quadra 02 Bloco A - ED. Vale do Rio Doce - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8338/8015/8437
Site - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Subsecretaria de Cobrança, Negociação e Gestão do Crédito Tributário
Coordenação de Negociação e Recuperação de Créditos Tributários

Despacho - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN

Brasília, 14 de julho de 2026.

Processo: E-Sic LAI-013013/2026

Assunto: Recurso de 1ª Instância - Pedido de Acesso à Informação referente à operação de securitização da dívida ativa do Distrito Federal

Interessado: Auditoria Cidadã da Dívida

Referência: Requerimento (208050790)

1. Tratam os autos de recurso administrativo interposto pela Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida contra a resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ao Pedido de Acesso à Informação protocolizado sob o nº LAI-013013/2026.
2. A recorrente alega, em síntese, insuficiência nas respostas aos itens 2, 4, 5, 6 e 7 do requerimento original, sustentando que a Secretaria de Estado de Economia deveria dispor de todas as informações relativas à operação e que a negativa de acesso aos documentos violaria o princípio da publicidade.
3. Os autos foram encaminhados à Gerência de Securitização e Transação Tributária (GESET) para reexame técnico, resultando na elaboração da Nota Técnica nº 2/2026 SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET (208456084).
4. Examinados os autos, verifica-se que a GESET, tanto na Nota Técnica nº 5/2026 (205597249) quanto na Nota Técnica nº 2/2026, atuou de forma consistente com o escopo por ela própria apresentado, prestando todas as informações técnicas que tinha condições de fornecer com base na documentação oficialmente disponibilizada e dentro de sua esfera de competência institucional.
5. Na Nota Técnica nº 2/2026, em particular, a GESET procedeu ao reexame das razões recursais em estrito cumprimento ao escopo definido no seu Capítulo 2, observando as ressalvas preliminares, a delimitação de sua competência institucional e a metodologia de análise adotada. A manifestação limitou-se, de forma expressa, aos documentos constantes do Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45 e às atribuições regimentais conferidas à Gerência, sem extrapolar os limites ali estabelecidos.
6. As alegações recursais, embora questionem a extensão das informações prestadas, não apresentam elementos novos, fatos supervenientes ou fundamentos que demonstrem que a GESET teria deixado de observar o escopo de sua análise ou que deveria ter ultrapassado os limites de sua competência para responder aos questionamentos formulados.
7. Diante do exposto, **INDEFIRO** o recurso administrativo interposto pela Auditoria Cidadã da Dívida, mantendo, em todos os seus termos, a resposta apresentada por meio da Nota Técnica nº 5/2026.
8. Recomenda-se, se entender cabível, que eventuais solicitações de acesso a documentos ou complementações de informação sejam solicitadas diretamente às unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia competentes pela gestão orçamentária, financeira e contábil da operação, bem como ao Banco de Brasília S.A. – BRB, observadas as respectivas competências e o regime jurídico aplicável ao acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO DANIEL MYAKI BUENO DA SILVA - Matr.0280408-5, Coordenador(a) de Negociação e Recuperação de Créditos Tributários**, em 15/07/2026, às 09:55, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208517902** Código CRC: **4700BA8B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Qd. 02 - Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce - 10º Andar - Sala 1001 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8018/8256
Site - www.economia.df.gov.br

04044-00031394/2026-11

Doc. SEI/GDF 208517902



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Coordenação de Negociação e Recuperação de Créditos Tributários
Gerência de Securitização e Transação Tributária

Nota Técnica N.º 2/2026 - SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET

Brasília-DF, 14 de julho de 2026.

À SEEC/SERT/COREN

Senhor Coordenador,

Assunto: Recurso Administrativo. E-SIC/ParticipaDF – LAI nº [013013/2026](#). Pedido de acesso à informação referente à operação de securitização da dívida ativa do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO E RESSALVAS PRELIMINARES

Cuidam os presentes autos de recurso administrativo interposto pela Coordenação Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida (vide docs. 208050668 e 208050790), em face da resposta apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal ao Pedido de Acesso à Informação protocolizado sob nº LAI-013013/2026 (doc. 204629622), formulado perante a Ouvidoria desta Pasta por intermédio do Programa ParticipaDF.

O requerimento originário solicitou esclarecimentos e documentos relacionados à operação de cessão onerosa de direitos creditórios originados da dívida ativa distrital, compreendendo questionamentos acerca de seu fundamento jurídico, dos créditos públicos envolvidos, das garantias vinculadas, dos fluxos financeiros, dos investidores, da remuneração dos títulos emitidos e do acesso aos contratos, pareceres, escrituras e demais documentos produzidos durante a estruturação da operação.

Em atendimento ao referido pedido, esta Gerência elaborou a Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249), que, submetida aos trâmites hierárquicos, posteriormente foi encaminhada à Ouvidoria da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) para subsidiar a resposta administrativa apresentada ao requerente. Naquela oportunidade foram prestadas todas as informações técnicas que, à vista da documentação oficialmente disponibilizada à unidade e observadas suas competências regimentais, era possível apresentar.

Irresignada, todavia, com o teor da resposta, a recorrente interpôs recurso administrativo fundamentado, em síntese, nos seguintes pontos: (i) que parte dos questionamentos formulados não teria sido integralmente respondida; (ii) que a Secretaria de Estado de Economia, por ser o órgão responsável pela implementação da operação de securitização, deveria possuir integral conhecimento dos elementos técnicos, financeiros, jurídicos e negociais relacionados à operação; (iii) que a existência de operação financeira já implementada demonstraria, por si só, a disponibilidade de informações relativas à carteira efetivamente cedida, à remuneração dos investidores, aos adquirentes dos títulos emitidos e aos instrumentos definitivos da operação; (iv) que a negativa de fornecimento dos documentos solicitados afrontaria o princípio constitucional da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, não podendo o regime de acesso atribuído ao processo administrativo impedir sua disponibilização.

Em razão da interposição do apelo, os autos, então, foram novamente encaminhados a esta Gerência para reexame técnico da matéria (doc 208311854), com o objetivo de verificar se as razões recursais apresentam elementos novos capazes de alterar, complementar ou retificar as conclusões anteriormente consignadas na Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

É o breve relatório.

2. PREMISSAS OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DESTA NOTA TÉCNICA

Antes do exame específico das razões recursais, oportuno consignar algumas premissas metodológicas e institucionais que delimitam o alcance da presente manifestação técnica.

Do mesmo modo como foi conduzida a elaboração da Nota Técnica nº 5/2026, a presente manifestação também será produzida **exclusivamente com fundamento nos documentos, estudos, pareceres, relatórios, instrumentos contratuais, entregáveis e demais elementos constantes do Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45**, instaurado para reunir os atos relacionados à estruturação da operação de securitização da dívida ativa do Distrito Federal.

Anote-se, ainda, que referido processo administrativo permaneceu sendo, até a elaboração da presente manifestação, **o único conjunto documental oficialmente disponibilizado a esta Unidade Técnica, para acompanhamento da contratação, análise dos entregáveis apresentados pelo Banco de Brasília S.A (BRB) e execução das atribuições técnicas decorrentes do Contrato nº 55.185/2025 (doc. 179743668).**

Consequentemente, todas as conclusões ora apresentadas permanecem restritas às informações efetivamente constantes daquele acervo documental, **inexistindo, pois, competência desta unidade para certificar fatos, emitir juízo técnico ou prestar informações fundamentadas em documentos que não integrem os autos oficialmente disponibilizados à GESET.**

Também merece registro preliminar o fato de que o processo administrativo utilizado como fundamento desta manifestação **foi autuado sob regime de acesso restrito, nos termos da Lei Distrital nº 4.990/2012.**

Não obstante, é importante esclarecer, também de antemão, que a presente Nota Técnica não tem por objeto **deliberar acerca da manutenção, revisão ou afastamento do regime jurídico de acesso atribuído ao referido processo administrativo, matéria que não se insere nas competências regimentais desta Gerência.** Assim, eventual apreciação acerca da possibilidade de disponibilização integral ou parcial dos documentos solicitados, inclusive mediante eventual ocultação das informações legalmente protegidas, deverá observar o procedimento previsto na legislação aplicável e ser submetida às autoridades administrativas competentes pela gestão documental e pelo regime jurídico de acesso à informação.

2.1. **DELIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL**

Pelos termos do [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#), compete à Secretaria Executiva da Receita (SERT) — designação conferida recentemente à antes denominada Subsecretaria da Receita — exercer, por intermédio de suas unidades orgânicas, as atribuições relacionadas à administração da dívida ativa distrital, ao gerenciamento dos créditos inscritos, ao acompanhamento da arrecadação desses créditos, à definição dos critérios operacionais relativos às carteiras securitizadas e ao acompanhamento técnico da execução da política pública de securitização implementada no âmbito da Secretaria de Estado de Economia.

Apesar de Inserida nessa estrutura administrativa (da SERT), compete especificamente à GESET, todavia, apenas acompanhar tecnicamente a execução do Contrato nº 55.185/2025 (instrumento contratual cujo objeto é a estruturação da operação de securitização), analisar os documentos apresentados pelo BRB em cumprimento aos entregáveis contratuais, avaliar sua conformidade com a legislação aplicável e prestar esclarecimentos técnicos relacionados às matérias compreendidas em sua esfera de atribuições.

Essa competência, importante deixar bem claro, não se confunde com a titularidade institucional de todas as informações produzidas durante a **estruturação, implementação e execução financeira da operação de securitização, tampouco atribui a esta Gerência responsabilidade pela guarda de toda a documentação produzida por outras unidades administrativas ou por terceiros participantes da estrutura financeira.**

Pois bem. Observados termos do recurso em análise, vê-se, pois, que parcela significativa das alegações apresentadas com o apelo refere-se a matérias relacionadas: (i) à estruturação financeira da oferta pública; (ii) à distribuição dos valores mobiliários; (iii) à identificação dos investidores; (iv) à remuneração efetivamente pactuada na colocação dos títulos; (v) à execução financeira da operação; (vi) aos registros contábeis e orçamentários; (vii) aos contratos celebrados diretamente pelo BRB com terceiros; (viii) aos mecanismos operacionais próprios do mercado de capitais.

Todas essas matérias, no entanto, se inserem, em princípio, nas atribuições institucionais de outras unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia — especialmente da Secretaria

Executiva responsável pelas atividades orçamentárias, financeiras e contábeis — ou do próprio BRB, na condição de instituição contratada para estruturar tecnicamente a operação, produzir os respectivos estudos especializados, coordenar a implementação da modelagem aprovada e manter a documentação produzida no âmbito de suas relações contratuais com terceiros.

A circunstância de a **Secretaria de Estado de Economia** figurar como **órgão responsável pela implementação da política pública de securitização** não significa, aliás, que todas as suas unidades administrativas detenham, indistintamente, a integralidade das informações produzidas durante todas as fases da operação, **nem autoriza que esta Gerência certifique informações cuja produção, guarda ou atualização compete a outros órgãos ou entidades.**

E é justamente por isso que a presente manifestação permanecerá, portanto, rigorosamente limitada às atribuições regimentais conferidas à GESET e ao conjunto documental oficialmente disponibilizado à unidade (autos do Processo nº 04044-00025412/2025-45), indicando, sempre que pertinente, os órgãos ou entidades que, em princípio, detenham competência institucional para prestar informações complementares.

2.2. **METODOLOGIA DA ANÁLISE**

Considerando que a resposta originalmente apresentada por esta Gerência já examinou individualmente cada um dos questionamentos formulados no Pedido de Acesso à Informação, a presente manifestação limitar-se-á à análise das razões especificamente deduzidas no recurso administrativo.

Desse modo, não se procederá à repetição integral das respostas anteriormente prestadas, mas sim ao reexame das teses recursais à luz: (i) da documentação constante do Processo Administrativo nº [04044-00025412/2025-45](#); (ii) da legislação federal e distrital aplicável à cessão onerosa de direitos creditórios e à securitização de créditos públicos; (iii) das atribuições regimentais conferidas à Secretaria Executiva da Receita e à GESET; (iv) das competências legalmente atribuídas às demais unidades da Secretaria de Estado de Economia e aos demais participantes da estrutura da operação.

É o que importa consignar preliminarmente.

3. **ANÁLISE RECURSAL**

Passa-se ao exame específico das deduzidas pela recorrente em seu requerimento/apelo (docs. 208050668 e 208050790).

a) **DA ALEGAÇÃO DE QUE A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DEVERIA DETER TODAS AS INFORMAÇÕES RELATIVAS À OPERAÇÃO.**

De início, sustenta a recorrente que, sendo a Secretaria de Estado de Economia o órgão responsável pela implementação da operação de securitização da dívida ativa, não seria admissível que as informações prestadas por esta Gerência estivessem limitadas ao conteúdo do Processo Administrativo nº [04044-00025412/2025-45](#) ou que determinados elementos da operação fossem apontados como inexistentes na documentação analisada.

A alegação, contudo, parte de premissa que não encontra correspondência na organização administrativa da própria Secretaria de Estado de Economia.

Conforme já inclusive indicado nas ressalvas preliminares da presente manifestação, a Secretaria de Estado de Economia constitui órgão complexo, integrado por diversas Secretarias Executivas, Coordenações, Gerências e demais unidades administrativas, cujas competências encontram-se distribuídas pelo respectivo Regimento Interno.

Nesse contexto, embora a política pública de securitização tenha sido implementada no âmbito da Secretaria de Estado de Economia, **nem toda informação produzida durante sua estruturação, implementação e execução financeira se encontra sob guarda ou gestão desta Gerência.**

Ao contrário. A atuação institucional da GESET limita-se ao acompanhamento técnico da execução do Contrato nº 55.185/2025, à análise dos documentos apresentados pelo Banco de Brasília S.A. – BRB em cumprimento aos entregáveis contratuais e à gestão dos aspectos relacionados à carteira de

créditos inscritos em dívida ativa submetida ao procedimento de securitização. Ou seja, não integram suas atribuições regimentais a produção, consolidação, certificação ou guarda dos documentos relacionados à distribuição dos valores mobiliários, à colocação dos títulos no mercado, à identificação individualizada dos investidores, aos registros contábeis da operação, à execução orçamentária dos recursos ingressados ou aos contratos privados eventualmente celebrados pelo BRB com terceiros.

Por essa razão, a circunstância de a Secretaria de Estado de Economia ser o órgão responsável pela política pública em exame não conduz, por si só, à conclusão de que todas essas informações devam necessariamente estar disponíveis **nesta unidade administrativa**.

Nessa perspectiva, permanece íntegra a conclusão anteriormente apresentada na Nota Técnica nº 5/2026, segundo a qual as informações prestadas por esta Gerência limitaram-se, legitimamente, ao conteúdo documental oficialmente disponibilizado e às matérias compreendidas em sua esfera de atribuições.

b) DO ARGUMENTO DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DA OPERAÇÃO DEMONSTRARIA A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES NÃO DISPONIBILIZADAS.

Em seu apelo, sustenta ainda a recorrente que, uma vez implementada a operação financeira e efetivado o ingresso dos recursos decorrentes da securitização, necessariamente já existiriam documentos aptos a indicar a carteira definitivamente cedida, o fluxo financeiro comprometido, os investidores participantes da oferta e a remuneração efetivamente atribuída aos títulos emitidos.

A observação, embora revele compreensão acerca da dinâmica econômica inerente à operação, não altera o alcance da manifestação anteriormente produzida por esta unidade técnica.

Com efeito, a Nota Técnica nº 5/2026 jamais afirmou inexistirem, em absoluto, documentos relacionados à implementação definitiva da operação.

O que nela se consignou foi circunstância diversa: os documentos **oficialmente disponibilizados à GESET e constantes do Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45 não continham elementos suficientes para que esta unidade pudesse afirmar, com segurança técnica, os dados específicos solicitados pelo requerente.**

Essa distinção possui especial relevância. A atuação técnica da Administração Pública deve necessariamente observar os princípios da legalidade, da motivação, da segurança jurídica e da objetividade, não sendo admissível que unidade administrativa certifique fatos ou produza informações que não encontrem suporte na documentação oficial submetida à sua apreciação.

Assim, ainda que seja razoável presumir que determinados documentos tenham sido produzidos durante a implementação da operação, essa circunstância não autoriza esta Gerência afirmar sua existência, seu conteúdo, sua localização ou seus efeitos jurídicos sem que integrem o acervo documental oficialmente disponibilizado à unidade.

E por esse motivo **permanecem inalteradas as respostas anteriormente apresentadas quanto aos quesitos relativos ao montante definitivo dos direitos creditórios cedidos, à composição final da carteira securitizada, aos adquirentes dos títulos emitidos e aos demais elementos cuja confirmação dependia da existência de documentação específica não constante dos autos examinados.**

c) DO ARGUMENTO DE INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS INVESTIDORES, À REMUNERAÇÃO DOS TÍTULOS E AOS DEMAIS ELEMENTOS DA ESTRUTURA FINANCEIRA.

A requerente sustenta, outrossim, que seria inadmissível que o Distrito Federal não dispusesse de informações acerca dos adquirentes das debêntures emitidas, da remuneração efetivamente pactuada na operação e de outros elementos relacionados à distribuição dos títulos no mercado financeiro.

Nesse ponto, entretanto, também não se identificam fundamentos capazes de alterar as conclusões anteriormente alcançadas. Explica-se.

Como já destacado, a atuação da GESET concentra-se no acompanhamento técnico da execução contratual firmada entre a SEEC e o BRB, não compreendendo a gestão da oferta pública, a

distribuição dos valores mobiliários ou a administração dos registros produzidos durante a colocação dos títulos no mercado.

Os elementos relacionados à identificação dos investidores, à remuneração efetivamente atribuída às debêntures após sua colocação, à distribuição dos títulos, aos registros da oferta pública e aos demais documentos produzidos durante a execução financeira da estrutura **inserir-se, em princípio, na esfera de atuação dos agentes responsáveis pela estruturação e distribuição da operação, observadas as normas aplicáveis ao mercado de capitais (no caso, portanto, ao próprio banco estruturador da operação).**

Nesse contexto, a indicação, contida na manifestação recorrida, de que tais informações poderiam, em tese, ser obtidas junto àquela instituição bancária não representa, a nosso ver, transferência indevida de responsabilidade administrativa, mas apenas reconhecimento da distribuição institucional de competências existente entre os diversos participantes da operação.

Da mesma forma, quanto aos aspectos relacionados aos registros orçamentários, financeiros e contábeis decorrentes do ingresso dos recursos no Tesouro Distrital, permanecem válidas as considerações anteriormente expendidas no sentido de que essas matérias estão circunscritas às atribuições reservadas, em princípio, à SEFIN, observada a atual estrutura e [organograma](#) desta Secretaria de Estado de Economia.

Dessa forma, também acerca desse aspecto, as razões recursais não evidenciam qualquer fato novo ou fundamento jurídico apto a justificar alteração das respostas anteriormente prestadas por esta Gerência com a Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

d) DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E DO PEDIDO DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA OPERAÇÃO.

Em suas razões recursais, a recorrente defende, ainda, que a negativa de encaminhamento dos contratos, escrituras, pareceres, estudos técnicos e demais documentos relacionados à operação de securitização afrontaria o princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, razão pela qual esta Secretaria deveria disponibilizar integralmente os documentos solicitados.

A alegação, entretanto, não conduz, por si só, à revisão da resposta anteriormente apresentada.

Com efeito, não há qualquer divergência quanto ao fato de que a publicidade constitui princípio fundamental da Administração Pública e representa regra geral aplicável à atuação dos órgãos e entidades estatais. No entanto, **o próprio ordenamento jurídico que consagra referido princípio também admite, em situações legalmente previstas, restrições ao acesso a determinadas informações, especialmente quando relacionadas à proteção de interesses públicos relevantes, à preservação de informações estratégicas, negociais ou econômicas, ao sigilo fiscal, ao sigilo comercial ou a outras hipóteses expressamente disciplinadas pela legislação.**

No âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, o acesso às informações públicas encontra disciplina específica na Lei Distrital nº 4.990/2012, a qual estabelece procedimentos, competências e critérios para classificação, revisão, manutenção e eventual disponibilização das informações submetidas a regime jurídico de acesso restrito.

No caso concreto, conforme já consignado, tanto na Nota Técnica nº 5/2026, quanto nas ressalvas preliminares da presente manifestação, os documentos utilizados como fundamento das respostas prestadas por esta Gerência integram o Processo Administrativo nº 04044-00025412/2025-45, autuado, desde sua origem, sob regime de acesso restrito.

A circunstância de os documentos integrarem processo submetido a regime específico de acesso não constitui, por si só, fundamento suficiente para que esta Gerência indefira ou defira pedido de disponibilização documental. Na realidade, **essa competência simplesmente não lhe foi atribuída pelo ordenamento administrativo, uma vez que, conforme** já destacado inclusive alhures, as atribuições regimentais da GESET, restritas à análise técnica da documentação disponibilizada à unidade e à prestação das informações compatíveis com sua esfera institucional de atuação, não compreendem a gestão documental do processo administrativo, tampouco a deliberação acerca da revisão, manutenção ou afastamento do respectivo regime de acesso.

Dessarte, eventual disponibilização integral ou parcial dos documentos solicitados, inclusive mediante eventual ocultação das informações legalmente protegidas, deverá observar os procedimentos previstos na legislação de acesso à informação e ser apreciada pelas autoridades competentes responsáveis pela gestão do processo administrativo e pela definição do correspondente regime jurídico de acesso.

e) **DO REEXAME DAS RESPOSTAS ANTERIORMENTE PRESTADAS.**

Nesta ocasião, esta GESET procedeu ao reexame integral das razões deduzidas no presente recurso administrativo, confrontando-as novamente com a documentação constante do processo nº 04044-00025412/2025-45 e com as atribuições institucionais conferidas à Gerência pelo [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#).

Dessa nova análise não foi possível extrair, todavia, fatos novos, documentos supervenientes ou fundamentos técnicos capazes de modificar, complementar ou retificar as respostas anteriormente apresentadas na Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

As alegações recursais, em sua quase totalidade, praticamente reproduzem os próprios questionamentos formulados no pedido originário, acrescidos da interpretação de que a Secretaria de Estado de Economia, por ser responsável pela implementação da política pública de securitização, necessariamente possuiria integral domínio de todas as informações produzidas durante a estruturação, implementação e execução da operação.

Conforme demonstrado ao longo desta manifestação, essa conclusão não decorre da distribuição de competências estabelecida pelo Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia, nem afasta os limites objetivos impostos à atuação desta Gerência. Assim, permanecem válidas, então, todas as informações anteriormente prestadas, bem como as indicações constantes da apontamentos técnicos recorridos acerca das matérias cuja produção documental, guarda, gestão ou atualização compete a outras unidades administrativas da própria SEEC ou ao BRB, na qualidade de instituição responsável pela estruturação técnica da operação.

4. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que as razões apresentadas no recurso administrativo não evidenciam elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a revisão das conclusões constantes da Nota Técnica nº 5/2026 – SEEC/SERT/SUREC/CONAD/GEGAF (doc. 205597249).

Reexaminados os documentos oficialmente disponibilizados a esta GESET (representados exclusivamente pelos elementos materiais juntados aos autos do processo nº 04044-00025412/2025-45) e, a partir daí, confrontado, à luz da competência institucionais aqui do setor, todo esse acervo documental com as alegações recursais, verifica-se que a manifestação técnica anteriormente produzida contemplou todas as informações que **esta Gerência detinha condições jurídicas e técnicas de prestar**, observados os limites decorrentes: (i) da documentação oficialmente disponibilizada para análise; (ii) das competências regimentais que lhes são efetivamente atribuídas pelo [Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal](#); (iii) da distribuição de atribuições entre as diversas unidades administrativas da Secretaria de Estado de Economia (SEEC) e os demais participantes da estrutura da operação (em especial, o BRB); e (iv) do regime jurídico aplicável ao acesso às informações e documentos relacionados ao referida feito processual.

Por derradeiro, não é demais repisar que, relativamente às matérias cuja produção documental, guarda ou gestão não se inserem nas competências institucionais desta unidade, permanece a orientação de que **eventual complementação das informações poderá ser solicitada às unidades administrativas desta SEEC responsáveis pela gestão orçamentária, financeira, contábil e documental da operação (em especial, à SEFIN), bem como ao BRB, relativamente às informações decorrentes da estruturação técnica, da distribuição dos valores mobiliários e dos demais elementos de implementação prática da operação em comento, sempre observadas as competências legais de cada órgão ou entidade e o regime jurídico aplicável ao acesso às informações públicas.**

Submetendo-as à apreciação e anuência superior, as considerações acima esgotam, em princípio, os apontamentos que esta GESET tem a prestar com vista aos fundamentos e pedidos recursais apresentados com os docs. 208050668 e 208050790).

Atenciosamente,

JÚLIO CEZAR NASCIMENTO DE ABREU
SEEC/SERT/SUBRAT/COREN/GESET

Gerente



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉZAR NASCIMENTO DE ABREU - Matr.0109015-1, Gerente de Securitização e Transação Tributária**, em 14/07/2026, às 20:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **208456084** Código CRC: **AC6E051E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBN Qd. 02 - Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce - 10º Andar - Sala 1001 - Bairro Asa norte - CEP 70040-909 - DF
Telefone(s): 3312-8018/8256
Site - www.economia.df.gov.br

04044-00031394/2026-11

Doc. SEI/GDF 208456084